



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N.º 1.00463/2025-46**

**RELATORA:** CONSELHEIRA IVANA LÚCIA FRANCO CEI

**SUSCITANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SUSCITADO:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA – SÃO PAULO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA-SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ACESSIBILIDADE NA FACULDADE DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO. AUSENTE INTERESSE DA UNIÃO. ENUNCIADO 21/CNMP. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República- São Paulo, em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar supostas irregularidades na acessibilidade na faculdade de medicina do Centro Universitário São Camilo.

2. Da análise acurada dos autos, verifica-se que a denúncia trata de alegadas falhas na garantia de acessibilidade aos locais de estágio obrigatório indicados pela instituição de ensino. Em síntese, a Universidade teria se negado a fornecer as adaptações necessárias à locomoção da aluna até os campos de estágio, sob o argumento de que tal responsabilidade caberia exclusivamente ao Estado, e não à própria instituição.

3. Nesse contexto, observa-se que a matéria em análise, claramente, envolve possíveis irregularidades relativas a serviços de ensino superior prestados por instituição privada, no caso, a Universidade São Camilo, ou seja, concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essa instituição e seus alunos, causas, portanto, que devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Assim, razão assiste ao Ministério Público Federal quando consigna que a atribuição para a apuração da presente Notícia de Fato cabe ao Ministério Público do Estado de São Paulo, uma vez que ausente o interesse da União, conforme previsto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

5. Isso porque, no que tange à temática envolvendo instituições de ensino superior, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem delimitado de forma restritiva a competência da Justiça Federal em demandas que envolvam entidades privadas de ensino, reconhecendo-a apenas nas hipóteses em que se discuta o registro de diploma perante órgão público competente, o credenciamento da instituição junto ao Ministério da Educação, ou em sede de mandado de segurança.

6. Enunciado 21/CNMP e Precedentes do CNMP.

7. Fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento.

8. Improcedente.

### R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre o **Ministério Público do Estado de São Paulo** e o **Ministério Público Federal – Procuradoria da República – São Paulo**, em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar supostas irregularidades na acessibilidade na faculdade de medicina do Centro Universitário São Camilo.

2. Nesse cenário, a Procuradora da República, ANA LETÍCIA ABSY, afirma:

*Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento de representação formulada por cidadã junto ao Sistema Digi-Denúncia desta Procuradoria da República, relatando falta de acessibilidade arquitetônica na faculdade de Medicina do Centro Universitário São Camilo.*

*De acordo com a representante:*

*(...)Atualmente, enfrento dificuldades significativas em relação à acessibilidade nos estágios. Tenho deficiência que limita minha mobilidade, e, desde o início dos estágios,*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*solicitei à minha faculdade que oferecesse alternativas viáveis para que eu pudesse participar das atividades práticas. Entretanto, a instituição alegou que não tem obrigação de garantir transporte ou indicar locais de estágio acessíveis, afirmando que essa responsabilidade recai exclusivamente sobre o Estado. Essa situação tem me colocado em risco de não conseguir concluir o curso, uma vez que os estágios são obrigatórios. A faculdade não apenas se recusa a oferecer soluções, como também sugere que eu dependa da boa vontade de colegas para me deslocar, o que não é uma solução viável a longo prazo.*

*A instituição de ensino foi notificada e respondeu, afirmando, em suma, que: segue princípios de inclusão social e possui um Núcleo de Acessibilidade Pedagógica para auxiliar alunos com necessidades específicas; implementou medidas de acessibilidade física, atitudinal, comunicacional, digital, instrumental e metodológica; que garante acessibilidade em suas dependências e serviços, conforme a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), mas não há obrigação legal de fornecer transporte gratuito ou exclusivo para alunos com mobilidade reduzida; a responsabilidade pelo transporte urbano é do Poder Público (municípios e estados); e que está em conformidade com a legislação vigente.*

*Vieram os autos para análise.*

### **É a síntese do necessário.**

*Pois bem. Analisando a notícia aqui trazida, verifico a ausência de interesse do Ministério Público Federal para atuar no presente caso pois o objeto deste feito não se insere nas atribuições deste Parquet Federal.*

*Isso porque, a denúncia envolve supostas irregularidades/ilegalidades relativas a serviços de ensino superior prestados por instituição privada, no caso, a Universidade São Camilo.*

*E, de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, somente haverá competência da Justiça Federal e atribuição deste órgão ministerial para as causas que envolvam instituições de ensino superior, quando se tratar de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança.*

*[...]*

*Portanto, considerando que a presente investigação não versa sobre emissão de diploma ou mandando de segurança com interesse da União, a competência para apuração do caso em tela é da Justiça Estadual, o que não justificaria a intervenção deste órgão, consoante as regras constitucionais de competências e atribuições.*

*Nesse sentido, segue o entendimento adotado pelo Ministério Público Federal e reproduzido por meio do Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão:*

*“Enunciado nº 2: Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais. A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)”.*

*Ante exposto, declino da atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo, remetendo o presente expediente para a as providências que entender cabíveis. Deixo de encaminhar os autos ao NAOP para homologação, nos termos do Enunciado n. 26, uma vez que o presente declínio é fundado em Enunciado do órgão revisor.*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Noutro giro, o Ministério Público do Estado de São Paulo, em síntese, manifesta-se no seguinte sentido:

*O Grupo de Atuação Especial em Educação, por seu órgão de execução infra-assinado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência **suscitar conflito negativo de atribuição** em face da Procuradoria da República do Estado de São Paulo pelas razões a seguir esposadas.*

*O Ministério Público Federal recebeu notícia de fato (fls. 08) em que Nathalia Buzo Nobrega da Luz comunicou inexistir acessibilidade arquitetônica na faculdade de Medicina do Centro Universitário São Camilo, em prejuízo dos direitos de estudantes com deficiência de acessibilidade às instalações dessa entidade de ensino superior, e declinou a este GEDUC argumentando que ausente atribuição do Parquet Federal para a matéria.*

*É a síntese.*

*Este Grupo de Atuação Especial de Educação promove a defesa dos interesses difusos e coletivos relacionados a todos os níveis da educação básica e, **no que couber, da educação pública superior a nível estadual**, além de zelar sobre outros aspectos do Sistema Educacional do Município de São Paulo e do Sistema Educacional Estadual, fiscalizando a política pública educacional de modo a identificar, prevenir e evitar atos ou omissões que violem o direito à educação, assegurando as diretrizes estipuladas no artigo 206 da Constituição da República.*

*O caso retratado na denúncia diz respeito a possíveis violações ao direito de estudantes com deficiência de acessarem os espaços da universidade privada em virtude da ausência de acessibilidade arquitetônica, o que viola o artigo 4º, inciso IX, e artigo 25, da LDB, artigos 8º e 28 da LBI, e artigos 3 e 9º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.*

*Nessa linha de raciocínio, dispõe o enunciado n. 21 do E. Conselho Nacional do Ministério Público:*

*É atribuição do Ministério Público Federal, **dentre outras**, atuar judicial e extrajudicialmente em **casos envolvendo instituições de ensino superior** nas hipóteses: (i) de mandado de segurança contra ato de dirigente de instituição privada ou federal; (ii) de registro de diploma perante o órgão público competente; ou (iii) **de credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC)**. A atribuição será, via de regra, do Ministério Público estadual nas hipóteses que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, a exemplo de inadimplemento de mensalidade e cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança. (grifei)*

*De acordo com o enunciado, são de atribuição do Ministério Público Estadual as questões de ordem contratual e consumerista, sem impacto direto no direito à educação.*

*No caso, a questão posta diz respeito justamente ao adequado funcionamento de instituição privada de ensino superior sob o aspecto de sua acessibilidade arquitetônica, afeta à fiscalização pelo Ministério da Educação, para, dentre outros, assegurar o direito de acesso ao ensino superior em condições de igualdade, inclusive com possíveis repercussões sobre o seu credenciamento. Portanto, de acordo com a alínea iii do enunciado supra, a matéria está circunscrita às atribuições do Ministério*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Público Federal.*

*De fato, a matéria extrapola o âmbito do Direito do Consumidor – na medida em que implica a necessária fiscalização do adequado funcionamento da instituição pelo Ministério da Educação –, bem como as atribuições do Ministério Público Estadual, justamente em razão do interesse do referido órgão federal na questão (art. 109, inciso I, da CRFB/88).*

*Não bastasse isso, ao mesmo tempo em que circunscreve a atribuição do Ministério Público Estadual, nos casos que envolvem instituições privadas de ensino superior, à matéria contratual e consumerista, deixa claro que o Ministério Público Federal tem atribuição residual para lidar com violações de direitos praticadas por entidades privadas do ensino superior, considerando o emprego da locução “dentre outras”, motivo pelo qual o rol de atribuições do órgão ministerial federal não é taxativo.*

*Logo, ainda que se entenda que este caso não se insere no âmbito da alínea iii do referido enunciado – com o que esta Promotora de Justiça respeitosamente não concorda –, fato é que, ao prever a não taxatividade das atribuições federais elencadas no Enunciado 21 e determinar a atribuição do Ministério Público Estadual somente para questões de índole contratual e de Direito do Consumidor, o E. CNMP reconhece a atribuição do Ministério Público Federal para investigar este caso.*

*Por essas razões, com fundamento no artigo 21, parágrafo único, da Resolução CPJ 1.342/2021, suscito conflito negativo de atribuição junto à i. Procuradoria-Geral de Justiça e em face do Ministério Público Federal e suspendo o andamento do feito até a sua definição.*

4. Esta Relatora, em 29/05/2025, determinou a notificação do **Ministério Público Federal – Procuradoria da República - São Paulo, por meio de seu Procurador-Chefe**, para que prestasse as informações do membro suscitado acerca do presente feito, no prazo regimental de **10 (dez) dias úteis**.

5. No dia 04/06/2025, aportou aos autos o Despacho nº 29205/2025, oriundo da PR-SP, nos seguintes termos:

### *I - SÍNTESE DA NOTÍCIA DE FATO*

*A Notícia de Fato n. 1.34.001.002407/2025-94 foi instaurada nesta Procuradoria da República a partir de manifestação recebida via Sistema Digi-Denúncia, na qual cidadã relatou ausência de acessibilidade arquitetônica na Faculdade de Medicina do Centro Universitário São Camilo, em prejuízo a seu direito como pessoa com deficiência.*

*Segundo narra a denunciante, pessoa com mobilidade reduzida, houve negativa da instituição quanto a fornecer soluções para sua locomoção aos locais de estágio, os quais são obrigatórios para a conclusão do curso. A instituição alegou não ser sua responsabilidade assegurar transporte ou acessibilidade nos locais de estágio, atribuindo tal obrigação ao Estado.*

*Notificada, a instituição de ensino respondeu que atua conforme os princípios de inclusão social, possui Núcleo de Acessibilidade Pedagógica, adota medidas de acessibilidade e que não há obrigação legal de fornecer transporte gratuito ou exclusivo aos alunos com deficiência.*

### *II - FUNDAMENTAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO*

*Após análise, esta Procuradoria declinou da atribuição com base nos seguintes*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*fundamentos:*

*Primeiramente, não há interesse federal, uma vez que a situação relatada não envolve emissão ou registro de diploma, credenciamento junto ao Ministério da Educação, tampouco mandado de segurança, hipóteses que ensejariam a atuação do Ministério Público Federal e da Justiça Federal.*

*Em segundo lugar, não há interesse federal neste caso porque a representante almeja soluções para sua locomoção aos locais de estágio indicados pela Universidade, sendo certo que a falta de acessibilidade no transporte público municipal não se insere nas atribuições deste MPF. Com efeito, o Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, dispõe que:*

*"A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)."*

*Por fim, o caso em tela não envolve vínculo direto com órgão federal ou com políticas públicas federais fiscalizadas diretamente pelo MPF.*

*Em razão da ausência de atribuição do Ministério Público Federal, os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no referido Enunciado nº 2, sem necessidade de homologação pelo NAOP, conforme previsão do Enunciado nº 26 da 1ª CCR.*

### III - CONCLUSÃO

*Diante do exposto, o Ministério Público Federal reitera a inexistência de atribuição para atuar no caso em tela, por não se tratar de hipótese que envolva interesse federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, tampouco qualquer das situações reconhecidas institucionalmente como de competência desta instituição ministerial.*

*Nesses termos, requer-se o acolhimento da manifestação desta Procuradoria, com o consequente reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para adoção das providências cabíveis.*

## V O T O

6. De início, impende consignar que, conforme fixado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843, e nos estritos termos dos artigos 152-A e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, compete a esta Colenda Corte administrativa a resolução de conflitos de atribuição entre membros do Ministério Público pertencentes a distintas unidades da Federação — precisamente a hipótese fática e jurídica ora submetida à sua elevada apreciação.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7. A controvérsia ora submetida à elevada apreciação deste Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público diz respeito à definição do órgão ministerial com atribuição para a apuração de supostas irregularidades concernentes à acessibilidade nas dependências da Faculdade de Medicina do Centro Universitário São Camilo.

8. Da análise acurada dos autos, verifica-se que a denúncia trata de alegadas falhas na garantia de acessibilidade aos locais de estágio obrigatório indicados pela instituição de ensino. Em síntese, a Universidade teria se negado a fornecer as adaptações necessárias à locomoção da aluna até os campos de estágio, sob o argumento de que tal responsabilidade caberia exclusivamente ao Estado, e não à própria instituição, pois *“adoia medidas de acessibilidade e que não há obrigação legal de fornecer transporte gratuito ou exclusivo aos alunos com deficiência”*.

9. Nesse contexto, observa-se que a matéria em exame, claramente, envolve possíveis irregularidades relativas a serviços de ensino superior prestados por instituição privada, no caso, a Universidade São Camilo, ou seja, concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essa instituição e seus alunos, causas, portanto, que devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

10. Dito isto, razão assiste ao Ministério Público Federal quando consigna que a atribuição para a apuração da presente Notícia de Fato cabe ao Ministério Público do Estado de São Paulo, uma vez que ausente o interesse da União, conforme previsto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

11. Ressalte-se que, ao contrário do afirmado pelo MPSP, a questão versada insere-se no campo das relações de consumo regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), e não na esfera do exercício da função regulatória da União, acerca da educação como dever do Estado, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), especialmente em seus artigos 46 e 80.

12. Daí porque, no que tange à temática envolvendo instituições de ensino superior,



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem delimitado de forma restritiva a competência da Justiça Federal em demandas que envolvam entidades privadas de ensino, reconhecendo-a apenas nas hipóteses em que se discuta o registro de diploma perante órgão público competente, o credenciamento da instituição junto ao Ministério da Educação, ou em sede de mandado de segurança.

13. Nessa senda, em consonância com tal entendimento, este Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público editou o Enunciado nº 21, de 11 de abril de 2023, o qual estabelece que compete ao Ministério Público Federal atuar, judicial e extrajudicialmente, nas seguintes hipóteses: (i) impetração de mandado de segurança contra ato de dirigente de instituição de ensino superior, pública ou privada; (ii) registro de diploma perante o órgão público competente; e (iii) credenciamento da instituição junto ao Ministério da Educação. Por outro lado, nos casos que envolvam matérias de natureza eminentemente privada, relacionadas ao contrato de prestação de serviços educacionais — como inadimplemento de mensalidades, cobrança de taxas ou outras obrigações contratuais —, a atribuição será, via de regra, do Ministério Público estadual, desde que não se trate de mandado de segurança.

14. Ademais, a possível alegação quanto à atribuição residual do Ministério Público Federal em violações de direitos praticadas por entidades privadas do ensino superior, considerando o emprego da locução “*dentre outras*” no Enunciado 21 deste CNMP, só reforça a necessidade da atuação em primeiro plano do Ministério Público Estadual.

15. Outrossim, a insuficiência de infraestrutura, notadamente quanto à responsabilidade da instituição de Ensino Superior de assegurar transporte ou acessibilidade nos locais de estágio adequada a seus alunos deve ser apurada no âmbito Estadual, o que, em tese, deslegitima o Ministério Público Federal para atuar no feito.

16. Enfim, ressalte-se que, o Conselho Nacional do Ministério Público possui entendimento consolidado acerca da atribuição do Ministério Público Estadual quando ausentes lesão a bens, serviços ou interesses da União:



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE FATO. IRRESIGNAÇÃO DE ALUNO COM A NEGATIVA, POR PARTE DE INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR, DE DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE DISCIPLINA OBRIGATÓRIA À CONCLUSÃO DO CURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE FEDERAL. ENUNCIADO CNMP Nº 21 E JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.*

*1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), em Notícia de Fato deflagrada a partir de representação de aluno aduzindo que a Universidade Paulista (UNIP) não teria lhe concedido dispensa de cursar a disciplina Estatística Aplicada às Ciências Humanas, do curso de Licenciatura em Sociologia, a despeito do seu diagnóstico de Transtorno de Ansiedade Generalizada.*

*2. Nos processos envolvendo Instituição de Ensino Superior, serão de atribuição do MPF as seguintes hipóteses: (i) mandado de segurança contra ato de dirigente de instituição privada ou federal; (ii) registro de diploma perante o órgão público competente; ou (iii) credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC). Enunciado CNMP nº 21 e jurisprudência dos Tribunais Superiores.*

*3. In casu, a controvérsia não guarda relação com o credenciamento da entidade de ensino superior ou com o registro de diploma, nem são objeto de mandado de segurança contra dirigente de instituição privada ou federal, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da atribuição estadual.*

*4. Conflito julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no expediente em comento.  
(CA 1.00171/2025-77. Rel. Cons. Engels Augusto Muniz)*

*CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. UNIVERSIDADE ESTADUAL. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTÉRPRETES DE LIBRAS. CONTRATO FIRMADO ENTRE A ENTIDADE ESTADUAL E ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE FEDERAL. ENUNCIADO CNMP Nº 21 E JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.*

*1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS) em Notícia de Fato que apura denúncia anônima de irregularidades na contratação dos serviços de interpretação de Libras por Universidade Estadual.*

*2. Nos processos envolvendo ensino superior, serão de atribuição do MPF as seguintes hipóteses: (i) mandado de segurança contra ato de dirigente de instituição privada ou federal; (ii) registro de diploma perante o órgão público competente; ou (iii) credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC). Enunciado CNMP nº 21 e jurisprudência dos Tribunais Superiores.*

*3. In casu, a controvérsia envolve contrato de prestação de serviços firmado entre a Universidade Estadual e entidade filantrópica sem fins lucrativos, não havendo quaisquer indícios de matérias que evidenciem o interesse federal no feito. Outrossim, não figuram nos polos da demanda pessoas jurídicas federais, não sendo possível a fixação da competência federal, porquanto esta é firmada a partir do critério racione personae. Jurisprudência do STJ e deste CNMP.*

*4. Conflito julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS), com fundamento no art. 152-G do RICNMP.  
(CA 1.01226/2024-94. Rel. Cons. Engels Augusto Muniz)*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE UNIVERSIDADE ESTADUAL E INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.*

*1. Conflito de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República no Município de Sobral/CE, no qual se questiona a atribuição para apurar supostas irregularidades em convênios firmados entre a Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) e instituições privadas de ensino.*

*2. Nos termos do art. 16, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) não integra o Sistema Federal de Ensino e as entidades de ensino conveniadas são privadas e não são consideradas Instituições de Ensino Superior. Ausência de interesse federal e, conseqüentemente, de atribuição do Ministério Público Federal.*

*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que a competência da Justiça Federal em questões envolvendo ensino superior está restrita a casos nos quais há interesse jurídico direto da União, autarquias ou empresas públicas federais, o que não se verifica no caso em análise (REsp 1307973/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 06/11/2012, DJe 12/11/2012).*

*4. Conflito de Atribuições julgado procedente para estabelecer a atribuição da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral/CE para continuar no feito. (CA 1.00657/2024-05. Rel. Cons. Edvaldo Nilo)*

*CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. JUROS ABUSIVOS. MENSALIDADES ATRASADAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.*

*1. Trata-se de Conflito negativo de Atribuição entre a Procuradoria da República - Santa Catarina e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.*

*2. O cerne da controvérsia, ora sob exame, consiste em estabelecer qual Ministério Público, federal ou estadual, que possui atribuição para realizar a apuração de possível prática de juros abusivos referentes às mensalidades atrasadas do curso de medicina da Universidade do Contestado, Campus de Maфра/SC.*

*3. O posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ afasta qualquer incerteza quanto à competência nos casos que abarcam questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade e cobrança de taxas, a competência é da Justiça Estadual.*

*4. Assim, impõe-se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual para a análise do fato denunciado, ou seja, a cobrança de juros abusivos em mensalidades atrasadas.*

*5. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado no presente Conflito negativo de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP-SC). (CA 1.00287/2024-99. Rel. Cons. Ivana Cei)*

## CONCLUSÃO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do **Ministério Público do Estado de São Paulo** para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

*(Documento digitalmente assinado)*

**IVANA LÚCIA FRANCO CEI**

Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL